



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 37.851 - RJ
(2012/0090349-4)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
EMBARGANTE : CLÁUDIO ANTÔNIO MATTOS DE SOUZA
ADVOGADOS : ALBERTO PAVIE RIBEIRO E OUTRO(S) - DF007077
SÉRGIO MANDELBLATT E OUTRO(S) - RJ078509
EMBARGADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : CRISTIANO FRANCO MARTINS E OUTRO(S) - RJ089451

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TITULAR DE CARTÓRIO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO DAS SUCURSAIS DAS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. TITULARIDADE OCORRIDA APÓS A CF/88. ART. 37 DA LEI 8.935/94 C/C ART. 236 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os Embargos de Declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado.

2. Excepcionalmente, o Recurso Aclaratório pode servir para amoldar o julgado à superveniente orientação jurisprudencial do Pretório Excelso, quando dotada de efeito vinculante, em atenção à instrumentalidade das formas, de modo a garantir a celeridade e a eficácia da prestação jurisdicional e a reverência ao pronunciamento superior, hipótese diversa da apresentada nos presentes autos.

3. Esta Corte já consolidou o entendimento de que, a despeito da vedação legal de instalação de sucursais, é possível a manutenção da situação jurídica anterior da sucursal cartorária, criada antes da Constituição Federal, ressalvando que tal situação poderá ser alterada no caso de vacância da titularidade e da alteração da organização cartorária local.

4. Desta forma, ocorrida a vacância na titularidade da serventia extrajudicial na vigência da atual Constituição, cada unidade cartorária, qualquer que seja a denominação que receba (filial, sucursal, escritório ou posto de atendimento) deverá ser oferecida em concurso público, nos termos do art. 236, § 3o., da Constituição Federal.

5. No caso dos autos, houve mudança na titularidade, como afirma o próprio recorrente. A delegação do cartório só ocorreu em concurso de remoção realizado em dezembro de 1999, quando já vigente a vedação à existência de sucursais cartorárias, de tal forma, que não há como reconhecer o direito líquido e certo defendido pelo autor.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. Quanto à alegação do transcurso de mais de 5 (cinco) anos que a Administração teria para rever o seu ato, vale registrar que em nenhum momento a Administração reconheceu a legalidade da situação da sucursal, tão somente cumpriu decisão liminar do STF, proferida na ADIN 1.583/DF, que suspendeu a eficácia dos atos administrativos que extinguíram as sucursais, a qual já foi extinta por perda superveniente de objeto. Desta forma, mostra-se inaplicável à hipótese do prazo decadencial previsto no art. 54 da Lei 9.784/99.

7. Não se constatando a presença de quaisquer dos vícios elencados no art. 535 do CPC; a discordância da parte quanto ao conteúdo da decisão não autoriza o pedido de declaração, que tem pressupostos específicos, os quais não podem ser ampliados.

8. Embargos de Declaração do particular rejeitados.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, Prosseguindo o julgamento, a Turma, por maioria, vencido o Sr. Ministro Benedito Gonçalves (voto-vista), rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa (RISTJ, art. 162, §4º, segunda parte) e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Prestou esclarecimentos sobre matéria de fato o Dr. ALBERTO PAVIE RIBEIRO, pela parte RECORRENTE: CLÁUDIO ANTÔNIO MATTOS DE SOUZA.

Brasília/DF, 15 de dezembro de 2016 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 37.851 - RJ
(2012/0090349-4)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
EMBARGANTE : CLÁUDIO ANTÔNIO MATTOS DE SOUZA
ADVOGADOS : ALBERTO PAVIE RIBEIRO E OUTRO(S)
SÉRGIO MANDELBLATT E OUTRO(S)
EMBARGADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : CRISTIANO FRANCO MARTINS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

1. Trata-se de Embargos de Declaração opostos por CLÁUDIO ANTÔNIO MATTOS DE SOUZA em adversidade à decisão colegiada que negou provimento ao seu Agravo Regimental, nos termos da seguinte ementa:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TITULAR DE CARTÓRIO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO DAS SUCURSAIS DAS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. TITULARIDADE OCORRIDA APÓS A CF/88. ART. 37 DA LEI 8.935/94 C/C ART. 236 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. *Cuida-se de Recurso Ordinário em Mandado de Segurança impetrado contra ato do Corregedor Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro que, buscando dar cumprimento ao art. 43 da Lei 8.935/94, determinou a extinção das sucursais das serventias extrajudiciais do Estado do Rio de Janeiro.*

2. *A esse respeito, esta Corte já consolidou o entendimento de que, a despeito da vedação legal de instalação de sucursais, é possível a manutenção da situação jurídica anterior da sucursal cartorária, criada antes da Constituição Federal, ressalvando que tal situação poderá ser alterada no caso de vacância da titularidade e da alteração da organização cartorária local.*

3. *Desta forma, ocorrida a vacância na titularidade da serventia extrajudicial na vigência da atual Constituição, cada unidade cartorária, qualquer que seja a denominação que receba (filial, sucursal, escritório ou posto de atendimento) deverá ser oferecida em concurso público, nos termos do art. 236, § 3o., da Constituição*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Federal.

4. *No caso dos autos, houve mudança na titularidade, como afirma o próprio recorrente. A delegação do cartório só ocorreu em concurso de remoção realizado em dezembro de 1999, quando já vigente a vedação à existência de sucursais cartorárias, de tal forma, que não há como reconhecer o direito líquido e certo defendido pelo autor.*

5. *Quanto à alegação do transcurso de mais de 5 (cinco) anos que a Administração teria para rever o seu ato, vale registrar que em nenhum momento a Administração reconheceu a legalidade da situação da sucursal, tão somente cumpriu decisão liminar do STF, proferida na ADIN 1.583/DF, que suspendeu a eficácia dos atos administrativos que extinguiram as sucursais, a qual já foi extinta por perda superveniente de objeto. Desta forma, mostra-se inaplicável à hipótese do prazo decadencial previsto no art. 54 da Lei 9.784/99.*

6. *Agravo Regimental desprovido (fls. 701/702).*

2. Sustenta o embargante, em breve síntese, não haver entendimento consolidado desta Corte Superior no sentido da (im)possibilidade de alteração da situação jurídica de sucursal cartorária criada antes do advento da CF/88.

3. Para tanto, (a) assevera que o precedente juntado na decisão monocrática as fls. 643/644 - AgRg na MC 18.946/RJ, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJe 23.3.2012 - fora reformado por outra cautelar, MC 21.958, tornando impossível a negativa ao Recurso Ordinário, via decisão singular, ante a suposta inexistência de ao menos uma decisão de mérito desta Corte Superior; (b) aduz, também, que o paradigma RMS 36.821/RJ, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 28.6.2013, possui interpretação diametralmente oposta à decisão então agravada e, (c) para que fosse validamente possível a extinção da sucursal seria necessária a instauração de processo administrativo próprio.

4. No mais reitera a razões expostas no Recurso Ordinário, quanto à prescrição do ato administrativo da extinção da sucursal, pois, conforme



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o art. 54 da Lei 9.784/99 a Administração só teria 5 anos para anular seus atos.

5. Pugna, assim, pelo acolhimento dos Aclaratórios com efeitos infringentes, a fim de que seja julgado procedente o pedido. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 37.851 - RJ
(2012/0090349-4)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
EMBARGANTE : CLÁUDIO ANTÔNIO MATTOS DE SOUZA
ADVOGADOS : ALBERTO PAVIE RIBEIRO E OUTRO(S)
SÉRGIO MANDELBLATT E OUTRO(S)
EMBARGADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : CRISTIANO FRANCO MARTINS E OUTRO(S)

VOTO

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TITULAR DE CARTÓRIO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO DAS SUCURSAIS DAS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. TITULARIDADE OCORRIDA APÓS A CF/88. ART. 37 DA LEI 8.935/94 C/C ART. 236 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. *Os Embargos de Declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado.*

2. *Excepcionalmente, o Recurso Aclaratório pode servir para amoldar o julgado à superveniente orientação jurisprudencial do Pretório Excelso, quando dotada de efeito vinculante, em atenção à instrumentalidade das formas, de modo a garantir a celeridade e a eficácia da prestação jurisdicional e a reverência ao pronunciamento superior, hipótese diversa da apresentada nos presentes autos.*

3. *Esta Corte já consolidou o entendimento de que, a despeito da vedação legal de instalação de sucursais, é possível a manutenção da situação jurídica anterior da sucursal cartorária, criada antes da Constituição Federal, ressalvando que tal situação poderá ser alterada no caso de vacância da titularidade e da alteração da organização cartorária local.*

4. *Desta forma, ocorrida a vacância na titularidade da serventia extrajudicial na vigência da atual Constituição, cada unidade*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cartorária, qualquer que seja a denominação que receba (filial, sucursal, escritório ou posto de atendimento) deverá ser oferecida em concurso público, nos termos do art. 236, § 3o., da Constituição Federal.

5. *No caso dos autos, houve mudança na titularidade, como afirma o próprio recorrente. A delegação do cartório só ocorreu em concurso de remoção realizado em dezembro de 1999, quando já vigente a vedação à existência de sucursais cartorárias, de tal forma, que não há como reconhecer o direito líquido e certo defendido pelo autor.*

6. *Quanto à alegação do transcurso de mais de 5 (cinco) anos que a Administração teria para rever o seu ato, vale registrar que em nenhum momento a Administração reconheceu a legalidade da situação da sucursal, tão somente cumpriu decisão liminar do STF, proferida na ADIN 1.583/DF, que suspendeu a eficácia dos atos administrativos que extinguiram as sucursais, a qual já foi extinta por perda superveniente de objeto. Desta forma, mostra-se inaplicável à hipótese do prazo decadencial previsto no art. 54 da Lei 9.784/99.*

7. *Não se constatando a presença de quaisquer dos vícios elencados no art. 535 do CPC; a discordância da parte quanto ao conteúdo da decisão não autoriza o pedido de declaração, que tem pressupostos específicos, os quais não podem ser ampliados.*

8. *Embargos de Declaração do particular rejeitados.*

1. De início, cumpre esclarecer que o art. 535 do CPC é bastante específico ao prescrever as hipóteses de cabimento dos Embargos de Declaração; trata-se, pois, de recurso de fundamentação vinculada, restrito a situações em que patente a existência de obscuridade, contradição ou omissão no julgado.

2. Destarte, infere-se que, a par da pacífica orientação acerca da natureza recursal dos Declaratórios, estes não se prestam ao re julgamento da lide, mediante o reexame de matéria já decidida, mas, apenas, à elucidação ou ao aperfeiçoamento do *decisum* em casos de obscuridade, contradição ou omissão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não tem, pois, de regra, caráter substitutivo ou modificativo, ou seja, o condão de alterar, livre e substancialmente, o decisório, em seu dispositivo, mas, sim, de aclarar ou integrar, razão por que seu processamento não é norteado pelos princípios do contraditório e da igualdade.

3. Assim, os Embargos de Declaração não se prestam à finalidade de sustentar eventual incorreção do *decisum* hostilizado ou propiciar novo exame da própria questão de fundo, de modo a viabilizar, em sede processual inadequada, a desconstituição de ato judicial regularmente proferido.

4. Ressalte-se, por oportuno, que esta Corte admite a atribuição de efeitos infringentes a Embargos de Declaração apenas quando o reconhecimento da existência de eventual omissão, contradição ou obscuridade acarretar, invariavelmente, a modificação do julgado, o que não se verifica na hipótese em tela.

5. No presente recurso, busca o Embargante a reapreciação do mérito da causa, não sendo esse, como visto, o escopo dos Aclaratórios.

6. Saliente-se, ademais, que, conforme afirmado no acórdão embargado, não há como reconhecer o direito líquido e certo defendido pelo autor, uma vez que no caso dos autos, houve mudança na titularidade, como afirma o próprio recorrente.

7. Por fim, quanto à alegação do transcurso de mais de 5 anos que a Administração teria para rever o seu ato, vale registrar que em nenhum momento a Administração reconheceu a legalidade da situação da sucursal, tão somente cumpriu decisão liminar do STF, proferida na ADIN 1.583/DF, que suspendeu a eficácia dos atos administrativos que extinguiram as sucursais, a qual já foi extinta por perda superveniente de objeto. Desta forma, mostra-se inaplicável à hipótese do prazo decadencial previsto no art. 54 da Lei 9.784/99.

8. Com base nessas considerações, rejeitam-se os Embargos de Declaração. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0090349-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AgRg no
RMS 37.851 / RJ**

Números Origem: 200900400896 201214000010 353382120098190000

PAUTA: 11/10/2016

JULGADO: 11/10/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MÔNICA CAMPOS DE RÉ**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CLÁUDIO ANTÔNIO MATTOS DE SOUZA
ADVOGADOS : ALBERTO PAVIE RIBEIRO E OUTRO(S) - DF007077
 SÉRGIO MANDELBLATT E OUTRO(S) - RJ078509
RECORRIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : CRISTIANO FRANCO MARTINS E OUTRO(S) - RJ089451

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -
Concessão / Permissão / Autorização - Tabelionatos, Registros, Cartórios

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : CLÁUDIO ANTÔNIO MATTOS DE SOUZA
ADVOGADOS : ALBERTO PAVIE RIBEIRO E OUTRO(S) - DF007077
 SÉRGIO MANDELBLATT E OUTRO(S) - RJ078509
EMBARGADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : CRISTIANO FRANCO MARTINS E OUTRO(S) - RJ089451

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Relator rejeitando os embargos de declaração, pediu vista o Sr. Ministro Benedito Gonçalves. Aguardam os Srs. Ministros Sérgio Kukina (Presidente) e Gurgel de Faria.

Ausente, ocasionalmente, a Sra. Ministra Regina Helena Costa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 37.851 - RJ
(2012/0090349-4)**

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
EMBARGANTE : CLÁUDIO ANTÔNIO MATTOS DE SOUZA
ADVOGADOS : ALBERTO PAVIE RIBEIRO E OUTRO(S) - DF007077
SÉRGIO MANDELBLATT E OUTRO(S) - RJ078509
EMBARGADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : CRISTIANO FRANCO MARTINS E OUTRO(S) - RJ089451

EMENTA

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DE SUCURSAIS DE SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS. NECESSIDADE DE SUBMISSÃO DO FEITO AO COLEGIADO. EMBARGOS ACOLHIDOS, DIVERGINDO DO RELATOR, MIN. NAPOLEÃO MAIA FILHO.

VOTO-VISTA (VENCIDO)

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES: Trata-se de embargos de declaração opostos por Cláudio Antônio Mattos de Souza em face de acórdão prolatado pela Primeira Turma, que negou provimento ao seu agravo regimental, assim ementado (fls. 701/702):

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TITULAR DE CARTÓRIO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO DAS SUCURSAIS DAS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. TITULARIDADE OCORRIDA APÓS A CF/88. ART. 37 DA LEI 8.935/94 C/C ART. 236 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Cuida-se de Recurso Ordinário em Mandado de Segurança impetrado contra ato do Corregedor Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro que, buscando dar cumprimento ao art. 43 da Lei 8.935/94, determinou a extinção das sucursais das serventias extrajudiciais do Estado do Rio de Janeiro.

2. A esse respeito, esta Corte já consolidou o entendimento de que, a despeito da vedação legal de instalação de sucursais, é possível a manutenção da situação jurídica anterior da sucursal cartorária, criada antes da Constituição Federal, ressalvando que tal situação poderá ser alterada no caso de vacância da titularidade e da alteração da organização cartorária local.

3. Desta forma, ocorrida a vacância na titularidade da serventia extrajudicial na vigência da atual Constituição, cada unidade cartorária, qualquer que seja a denominação que receba (filial, sucursal, escritório ou posto de atendimento) deverá ser oferecida em concurso público, nos termos do art. 236, § 3o., da Constituição Federal.

4. No caso dos autos, houve mudança na titularidade, como afirma o próprio recorrente. A delegação do cartório só ocorreu em concurso de remoção realizado em dezembro de 1999, quando já vigente a vedação à existência de sucursais cartorárias, de tal forma, que não há como reconhecer o direito líquido e certo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

defendido pelo autor.

5. Quanto à alegação do transcurso de mais de 5 (cinco) anos que a Administração teria para rever o seu ato, vale registrar que em nenhum momento a Administração reconheceu a legalidade da situação da sucursal, tão somente cumpriu decisão liminar do STF, proferida na ADIN 1.583/DF, que suspendeu a eficácia dos atos administrativos que extinguíram as sucursais, a qual já foi extinta por perda superveniente de objeto. Desta forma, mostra-se inaplicável à hipótese do prazo decadencial previsto no art. 54 da Lei 9.784/99.

6. Agravo Regimental desprovido.

Em suas razões, o embargante aduz que o acórdão recorrido foi omissivo quanto a impossibilidade de julgamento monocrático da presente controvérsia, tendo em vista: i) a inexistência de entendimento consolidado deste STJ a respeito da matéria tratada nos autos, já que "*o precedente indicado não era uma decisão de mérito definitiva, mas sim uma decisão cautelar incidental, que viera a ser reformada*" (fls. 714); e ii) a existência de pedido expresso "*para que o processo fosse submetido ao julgamento da Turma e, excepcionalmente, submetido ao julgamento da Seção, para prevenir a divergência entre Turmas de uma mesma Seção*" (fls. 714).

Aponta, ainda, contradição no julgado embargado, que negou provimento ao recurso mesmo tendo se embasado no acórdão proferido pela 2ª Turma no RMS 36.281/RJ, que contém fundamentos favoráveis ao embargante. Sustenta que o referido precedente examinou os mesmos fatos apresentados nos presentes autos, mas lhes deu interpretação diametralmente opostas ao acórdão atacado, dando provimento ao recurso.

Por fim, requer o pronunciamento desta Corte sobre a alegada ofensa ao princípio da irretroatividade das normas, contido no art. 5º, XXXVI, da CF (ao conferir retroatividade ao art. 43 da Lei n. 8.935/94) e principalmente ao devido processo legal, constante do art. 5º, LV, da CF (decorrente da extinção da sucursal sem instauração de processo administrativo).

Impugnação às fls. 472/473.

Submetido o feito a julgamento, o e. relator, Min. Napoleão Nunes Maia Filho, entendeu por bem rejeitar os embargos, ante a não ocorrência de quaisquer dos vícios elencados no art. 535 do CPC.

Pedi vista do autos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diante das argumentações trazidas pelo embargante, tenho que os presentes embargos declaratórios merecem acolhimento, para que, consoante expressamente pleiteado e fundamentado nas razões do agravo regimental, o processo seja submetido ao julgamento do colegiado, com a possibilidade de discussão da matéria envolvida entre os Ministros integrantes da Turma e de sustentação oral das partes envolvidas.

Ante o exposto, peço vênica o e. Min. relator, para acolher os embargos de declaração, de forma que, anuladas as decisões até então proferidas, seja o feito devidamente pautado, para regular julgamento pela Primeira Turma.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0090349-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AgRg no
RMS 37.851 / RJ**

Números Origem: 200900400896 201214000010 353382120098190000

PAUTA: 13/12/2016

JULGADO: 15/12/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CLÁUDIO ANTÔNIO MATTOS DE SOUZA
ADVOGADOS : ALBERTO PAVIE RIBEIRO E OUTRO(S) - DF007077
 SÉRGIO MANDELBLATT E OUTRO(S) - RJ078509
RECORRIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : CRISTIANO FRANCO MARTINS E OUTRO(S) - RJ089451

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -
Concessão / Permissão / Autorização - Tabelionatos, Registros, Cartórios

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : CLÁUDIO ANTÔNIO MATTOS DE SOUZA
ADVOGADOS : ALBERTO PAVIE RIBEIRO E OUTRO(S) - DF007077
 SÉRGIO MANDELBLATT E OUTRO(S) - RJ078509
EMBARGADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : CRISTIANO FRANCO MARTINS E OUTRO(S) - RJ089451

SUSTENTAÇÃO ORAL

Prestou esclarecimentos sobre matéria de fato o Dr. ALBERTO PAVIE RIBEIRO, pela parte
RECORRENTE: CLÁUDIO ANTÔNIO MATTOS DE SOUZA.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na
sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo o julgamento, a Turma, por maioria, vencido o Sr. Ministro Benedito
Gonçalves (voto-vista), rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro
Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa (RISTJ, art. 162, §4º, segunda parte) e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.